

**ESTADO DE MATO GROSSO  
VALE DO CABAÇAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**A LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 04, DE 22-06-1983, ABAIXO DIGITALIZADA, TEVE A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 27 E 32 AMPLIADAS ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 34, DE 14-03-1986; AMPLIOU-SE NOVAMENTE A REDAÇÃO DO ARTIGO 27 DA LEI EM QUESTÃO (04), PELA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 57, DE 15-05-1989; FOI INTRODUZIDO TAMBÉM ARTIGO NA REFERIDA LEI (04) ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 145, DE 07-04-1994, ALTERANDO A DISPOSIÇÃO DO CAPÍTULO V, DOS TÍTULOS III E IV; PORÉM, POSTERIORMENTE, A MESMA (04) FOI REVOGADA POR INTERMÉDIO DO ARTIGO 214 DA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 204, DE 04-12-1997.**

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

|                      |
|----------------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL |
| SECRETARIA GERAL     |
| RIO BRANCO - MT      |

LEI N.º 04 DE 22 DE Junho DE 1983.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍ-  
PIO DE RIO BRANCO - MT

O Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I  
Disposições Gerais

CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares

Artigo 1.º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinco as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Artigo 2.º - Ao Prefeito e, em geral aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II  
Das infrações e das penas

Artigo 3.º - Constitui infração toda ação ou omissão às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 4.º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5.º - A pena, além de impor obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

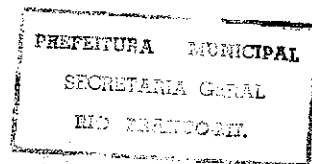
Artigo 6.º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1.º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2.º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, ocu-



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Cont. da fl. 01

fl. 02

ta de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou efetuar transações a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7.º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Artigo 8.º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é todo aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9.º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 10.º - Os débitos decorrentes de multa não paga nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas mensalmente ou em outro período, pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Artigo 11 - Nos casos de apreensão, o animal e/ou objeto apreendido será recolhido às dependências da Prefeitura; quando a isto não se prestar, o animal e/ou objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser retido em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução do animal e/ou objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas realizadas com a apreensão, transporte e retenção.

Artigo 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30(trinta) dias, o animal e/ou objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância arrecadada aplicada na indenização de multas e despesas de que



Cont. da fl. 02

fl. 03

trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo existente ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 13 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Artigo 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou responsáveis sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o excepcional ou enfermo mental;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada (no caso de coação).

### CAPÍTULO III

#### Do auto de infração

Artigo 15 - Auto da infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis decretos e regulamentos municipais.

Artigo 16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer munícipe que a presenciar, devendo, neste caso, a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente assinada por 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 17 - É autoridade para confirmar o auto de infração e arbitrar as multas o Prefeito ou seu substituto legal quando em exercício.

Artigo 18 - Os autos de infração, lavradas em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter:

I - o dia, mês, <sup>ano,</sup> hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com clareza o fato constante da infração e pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA GERAL  
RIO BRANCO MT.

Cont. da fl. 03

fl. 04

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa nos prazos previstos;

V - ass. naturas do infrator, de quem lavrou e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1.º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Artigo 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do processo de execução

Artigo 20 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados a partir da data da lavratura do auto.

§ 1º - O infrator ao ser autuado receberá da autoridade municipal responsável pela autuação as devidas instruções para o procedimento legal que deverá adotar para regularizar a sua situação.

§ 2.º - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a apresentação de documentos.

Artigo 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo, será imposta a multa ao infrator que será intimado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO II

Da higiene pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - a higiene das vias públicas;

II - a higiene das habitações;

III - o controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV - o controle da poluição ambiental;

V - a higiene da alimentação;

VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;

VII - a higiene das piscinas de natação;

VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água das valas.

Artigo 23 - Em cada inspeção em que for



Cont. da fl. 04

fl. 05

verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades Estaduais e/ou Federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### Da higiene das vias públicas

Artigo 24 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 25 - Os moradores serão responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Artigo 26 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 27 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - despontar em vias públicas lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer material em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - conduzir para a cidade doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento médico.

Artigo 28 - É proibido lançar nas vias públicas ou terrenos sem edificação, lixo, entulho, cadáveres de animais ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população.

Artigo 29 - É proibido a instalação dentro do perímetro urbano, de indústrias pela natureza do produto, pela matéria prima utilizada, pelo combustível empregado, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 30 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) do valor de referência da região.



CAPÍTULO III  
Da higiene das habitações

Artigo 31 - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência das autoridades sanitárias.

Artigo 32 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em bom estado de asseio os seus quintais ou terrenos.

Artigo 33 - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos de insetos em seus terrenos ou quintais, ficando obrigados a executar as medidas que forem necessárias para extinção.

Artigo 34 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhame apropriado para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Artigo 35 - Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, palhas e outros resíduos das casas comerciais, terra, folhas e galhos, não serão considerados lixo e sua remoção será à custa dos proprietários ou inquilinos.

Artigo 36 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de hotéis, de restaurantes, de estabelecimentos comerciais ou industriais, terão altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou qualquer outro resíduo que possam expelir não incomodem a vizinhança.

Artigo 37 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cincoenta por cento) do valor de referência da região.

CAPÍTULO IV  
Do controle do meio ambiente

Artigo 38 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causadas por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria que, direta ou indiretamente crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar público.

Artigo 39 - Os esgotos e os resíduos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas de rios e/ou de outros cursos de águas, se estas não se tornarem poluídas.

Artigo 40 - As proibições estabelecidas no artigo anterior aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, particular ou de uso comum.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA GERAL  
RUA DE S. ANTONIO, 100

Cont. da fl. 06

fl. 07

Artigo 41 - A Prefeitura desenvolverá a ação no sentido de controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Artigo 42 - As autoridades incumbidas da fiscalização, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais ou outras particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Artigo 43 - Para instalação, construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos industriais ou comerciais é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Artigo 44 - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos Estaduais ou Federais para execução de tarefas que objetivam o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Artigo 45 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 50% (cincoente por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência da região;

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedido pela Prefeitura.

**CAPÍTULO V**

**Da higiene da alimentação**

Artigo 46 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado ou da União severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Artigo 47 - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 48 - não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para local destinados à inutilização dos mesmos.

Artigo 49 - A inutilização dos gêneros não eximirá o infrator do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Artigo 50 - A reincidência na prática das infrações previstas no artigo 48 determinará a cassação do alvará para funcionamento do estabelecimento.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA GERAL  
RIO BRANCO, MS.

Cont. da fl. 07

fl. 08

Artigo 51 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas, recipiente de superfície impermeável e à prova de insetos e de qualquer outra contaminação;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será diária.

Artigo 52 - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças ou frutas deteriorados.

Artigo 53 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 54 - As fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - as salas de preparo dos produtos com aberturas, janelas teladas para evitar a entrada de insetos;

II - o piso de ladrilho ou cimento alizado.

Artigo 55 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - velarão para que os gêneros que ofereçam não estejam contaminados nem deteriorados e se apresêtem em perfeitas condições de higiene;

II - terem os produtos expostos à venda em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos.

Artigo 56 - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas ou em fatias.

Artigo 57 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros especiais, caixas ou outros receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja resguardada da ação do tempo e de elementos nocivos.

Artigo 58 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 30% (trinta por cento) a 60% (sessenta por cento) do valor de referência da região.

CAPÍTULO VI

Da higiene dos estabelecimentos



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA GERAL  
RUA DA PAZ, 100

Cont. da fl. 08

fl. 09

Seção I

Da higiene dos hotéis, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres

Artigo 59 - Os hotéis, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de pratos e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida em hipótese alguma a lavagem em baldes ou outras vasilhas;

II - os utensílios de cozinha, os copos, os talheres e os pratos deverão sempre estar em perfeitas condições de uso;

III - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

IV - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1.º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, exceto os copos confeccionados em plástico ou papel, que devem ser inutilizados após uma única utilização.

§ 2.º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus funcionários convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 60 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência na região.

Seção II

Da higiene dos hospitais, casas de saúde, maternidades e necrotérios

Artigo 61 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de depósito de roupas servidas;

II - a existência de uma lavanderia com instalação completa de esterilização;

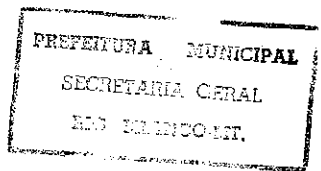
III - a esterilização de louças, talheres e outros utensílios de copa e cozinha.

Artigo 62 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será em prédio isolado, distante no mínimo 20m (vinte metros) das habitações vizinhas.

Artigo 63 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Cont. da fl. 09

fl. 10

a 100% (cem por cento) do valor de referência da região.

Seção III  
Da higiene das casas  
de carne e peixarias

Artigo 64 - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - serem instaladas em prédios de alvenaria;

II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

III - terem balçães com aço inoxidável, fôrmica, mármore ou cimento queimado;

IV - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservados em rigoroso estado de limpeza;

V - o piso deverá ser de cimento alisado, mosaico ou ladrilhos;

VI - as paredes deverão ser revestidas com azulejo ou pintadas a óleo até a altura de 1.80m (um metro e oitenta centímetros) no mínimo;

VII - possuir portas gradeadas e/ou ventiladas.

Artigo 65 - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados.

Parágrafo Único - No caso da não existência de abatedouros devidamente licenciados ficarão as casas de carnes e congêneres sujeitos a inspeções periódicas das autoridades sanitárias.

Artigo 66 - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e de partes não comestíveis.

Artigo 67 - As casas de carne e congêneres deverão possuir câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente.

Artigo 68 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção deverá existir coletores de lixo e resíduos com tampas à prova de moscas e roedores.

Artigo 69 - As casas de carne e congêneres deverão manter rigoroso estado de limpeza e asseio, sendo proibido aos consumidores o contato direto com os produtos "in natura".

Artigo 70 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência da região.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA GERAL  
RUA ...

Cont. da fl. 10

fl. 11

CAPÍTULO VII  
Da higiene das piscinas  
de natação

Artigo 71 - As piscinas de natação deverão possuir equipamento especial a fim de assegurar perfeita circulação, filtragem e purificação da água.

Artigo 72 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será obrigatória a passagem do banhista por um lavapés.

Artigo 73 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados similares.

Artigo 74 - As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser isentas das exigências dos artigos 71 e 73.

Artigo 75 - Os frequentadores de piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez por ano.

Artigo 76 - Quando, no intervalo entre os exames médicos de que trata o artigo anterior, os frequentadores apresentarem afecções de pele ou qualquer doença infecto-contagiosa, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

Artigo 77 - Para uso dos banhistas deverão existir vestiários, chuveiros e instalações sanitárias separadamente para cada sexo.

Artigo 78 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pelas autoridades competentes.

Artigo 79 - Das exigências deste Capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas de residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

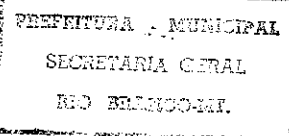
Artigo 80 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente na região.

TÍTULO III  
Da polícia de costumes, segurança  
e ordem pública

CAPÍTULO I



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Cont. da fl. 11

fl. 12

Da moralidade e do sossego público

Artigo 81 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos.

§ 1.º - Para o disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á legislação do Serviço de Censura do Governo Federal.

§ 2.º - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 82 - Os banhistas ou participantes de esportes náuticos deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 83 - Os proprietários em que se vendem bebidas alcóólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento em caso de reincidência.

Artigo 84 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os motores e explosão sem os silenciadores;

II - a propaganda realizada em auto-falantes sem prévia autorização da Prefeitura;

III - os de buzinas, clarins, tímpanos, sirenes ou quaisquer outros aparelhos;

IV - os produzidos por armas de fogo, morteiros, bambas e demais fogos ruidosos;

V - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, corpo de bombeiros e polícia quando em serviço;

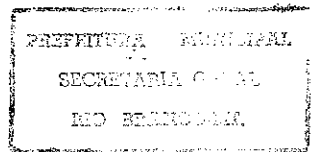
II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 85 - Nas igrejas, conventos e capelas não poderão tocar antes das 05:00 e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Parágrafo Único - Em casos especiais da realização de cultos e/ou atividades religiosas que não se enquadrem no horário estabelecido por este artigo, será facultada a permissão mediante requerimento à autoridade competente com o respectivo deferimento e a divulgação pública da programação, sobretudo nas quadras limítrofes ao local do evento.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Cont. da fl. 12

fl. 13

Artigo 86 - É proibido executar qual-  
quer serviço que produza ruído, antes das 06:00 (seis) e depois das  
22:00 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas  
e asilos.

Artigo 87 - As instalações elétricas de  
verão ter dispositivos capazes de eliminar ou, pelo menos reduzir  
ao mínimo, as correntes parasitas capazes de interferir ruídos preju-  
diciais a rádio recepção.

Artigo 88 - Na infração de qualquer ar-  
tigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cen-  
to) a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente na região  
sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos divertimentos públicos

Artigo 89 - Divertimentos públicos, pa-  
ra os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públi-  
cas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 90 - Nenhum divertimento público  
poderá ser realizado sem a autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de li-  
cença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instruí-  
do com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamenta-  
res à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria poli-  
cial.

Artigo 91 - Em todas as casa de diver-  
sões públicas serão observadas as seguintes disposições, além daque-  
las estabelecidas pelo Código de Obras:

I - As portas e os corredores para o ex-  
terior serão amplos e sempre livres de grades, móveis ou qualquer  
objeto que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de  
emergência;

II - haverá instalações sanitárias inde-  
pendentes para ambos os sexos;

III - serão tomadas as precauções neces-  
sárias para evitar incêndios;

IV - deverão possuir bebedouros de água  
filtrada em perfeito estado de funcionamento;

V - deverão ser pulverizadas com inseti-  
cidas periodicamente.

Parágrafo Único - É proibido aos espec-  
tadores assistir aos espetáculos com chapéus às cabeças ou fumar na  
sala das sessões.

Artigo 92 - Em todos os teatros, cine-  
mas, circos ou qualquer sala de espetáculo serão reservados 04 (qua-  
tro) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encar-  
regados da fiscalização.



Cont. da fl. 13

fl. 14

Artigo 93 - Os programas anunciados de verão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1.º - Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2.º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber aos espetáculos esportivos para os quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 94 - Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Artigo 95 - A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em locais a juízo da Prefeitura.

§ 1.º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 2.º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade pública e o sossego da vizinhança.

§ 3.º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4.º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5.º - O retorno de circos, parques de diversões e/ou similares à localidades já exploradas só poderá ocorrer após o prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da efetiva data do vencimento da licença (autorização) imediatamente anterior concedida.

Artigo 96 - Para permitir a instalação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até 02 (dois) salários mínimos regionais como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço e restituído o restante.

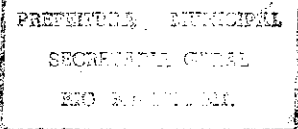
Artigo 97 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 98 - É expressamente proibido, au



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Cont. da fl. 14

fl. 15

rante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água, talco ou qualquer outra substância que possa molestar os traseuntes.

Parágrafo Único - Fora do período carnavalesco, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 99 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos locais de culto

Artigo 100 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Artigo 101 - Nas igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Parágrafo Único - Na hipótese de que igrejas, templos e/ou casas de culto não comportem os assistentes, fica facultada a realização das atividades e/ou cultos religiosos ao ar livre, respeitadas as limitações de espaço público e particular, bem como as demais normas que regem a matéria.

Artigo 102 - Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 103 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência da região.

CAPÍTULO IV

Do trânsito público

Artigo 104 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar em geral.

Artigo 105 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças e passeios, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

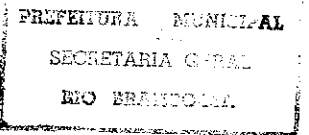
Artigo 106 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 05 (cinco) horas.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Cont. da fl..15

fl. 16

Artigo 107 - É expressamente proibido nas vias públicas da cidade, vilas ou povoados:

I - conduzir animais ou veículos em dis-  
parada;

II - conduzir animais bravios sem as de-  
vidas precauções;

III - conduzir carros de bois sem guiei-  
ros;

IV - atirar à via pública corpos ou de-  
tritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 108 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para a advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 109 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa de 50% (cincoente por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência da região.

CAPÍTULO V

Dos muros e cercas

Artigo 110 - Os terrenos não construí-  
dos, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente do-  
tados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1.º - as exigências deste artigo refe-  
rem-se aos lotes situados em ruas dotadas de guia e sarjeta.

§ 2.º - Compete aos proprietários dos  
imóveis a construção e conservação dos muros e passeios, assim como dos gramados dos passeios ajardinados.

Artigo 111 - Serão comuns os muros e cer-  
cas divisórias entre propriedades, devendo os proprietários dos imó-  
veis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua  
construção e conservação.

Artigo 112 - Os muros na zona central e  
residencial, quando fechamento de terrenos não edificados, terão a  
altura mínima de 1.80m (um metro e oitenta centímetros).

Artigo 113 - Ao serem intimados pela  
Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras neces-  
sárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujei-  
tos, além da multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento)  
do valor de referência vigente na região, ao acréscimo de 20% (vin-



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA GERAL  
RIO BRANCO-MT.

Cont. da fl. 16

fl. 17


te por cento) com o pagamento do custo dos serviços feitos pela administração municipal.

Artigo 114 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente na região.

TÍTULO IV  
Das considerações finais

Artigo 115 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Branco/MT;  
em 22 de junho de 1983.

  
CARLOS BRENO PEREIRA HELLEBRANDT  
Prefeito Municipal

AFIXADO(A) EM

28 de junho de 1983

Por: M<sup>o</sup> de Carmo Martins

Função: Secretária de Gabinete